

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da redação dos arts. 33 e 48-E e acrescenta o art. 48-G à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Altera a redação do caput, do inciso V e acrescenta o inciso XIV ao art. 33 da Resolução 322, de 2007, com a seguinte redação: Haverá 14 Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: Cultura e Esportes; Meio Ambiente (Art. 1º); o Art. 48-E da Resolução 322, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação: À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: assuntos culturais e artísticos; matérias ligadas a esportes, recreação, turismo e lazer (Art. 2º); acrescenta o Art. 48-G à Resolução nº 322, de 2007, com a seguinte redação: À Comissão de Meio Ambiente compete emitir parecer sobre proposição que trate de: matérias ligadas à proteção do meio ambiente e ao combate a poluição; incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção

dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Resolução (Art. 5º).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)

O presente Projeto de Resolução está em conformidade com a norma de regência, no que concerne aos requisitos formais, sendo proposto pela Mesa Diretora; devendo, ainda, ser discutido e votado em dois turnos, e será aprovado se contar com o voto favorável de 11 (onze) Vereadores.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica